

ACÓRDÃO Nº 1923/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-023.940/2006-5

1.1. Apenso: 005.800/2006-6

2. Grupo: II - Classe: V – Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF 055.346.402-78); Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72); Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72); Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04); Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.543-72); Ricardo Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15); Miguel Jesus Espinheira Gonzalez (CPF 030.204.365-91); Rachel Cossich Furtado (CPF 975.826.624-15); José Raimundo Silva de Almeida (CPF 279.154.685-53).

4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Othavio Cardoso de Melo (OAB/CE 21.871B) e Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA 2723)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria para avaliar atos de gestão em convênio firmados com órgãos e entidades do Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual os Srs. Lourenço José Tavares Vieira da Silva (CPF 000.603.053-04) e Wilma Luiza Santana (CPF 309.901.141-04);

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF 055.346.402-78), Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04), Miguel Jesus Espinheira Gonzalez (CPF 030.204.365-91), Rachel Cossich Furtado (CPF 975.826.624-15), Ricardo de Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72) e José Raimundo Silva de Almeida (CPF 279.154.685-53);

9.3. considerar revel o Sr. Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72), nos termos do art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72) e Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.543-72), com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em vista das irregularidades comprovadas, respectivamente, no âmbito dos Convênios 837001/2004 – FNDE e 60/2003 - Senasp, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas no subitem 9.4. acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida as respectivas notificações;

9.6. determinar:

9.6.1. à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS) a adoção das providências necessárias à imediata restituição, pelo conveniente, das despesas realizadas à conta dos recursos do Convênio CVMESA MA 054/2003 com desvio de finalidade atinente ao pagamento das tarifas bancárias no período de março a setembro de 2005, conforme já determinado pelo item 9.1.2 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena

de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.6.2. à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial referente ao Convênio 42/04/PlanTeQ à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, no prazo de até noventa dias, se já não o fez, conforme determinado pelo item 9.2.1 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.6.3. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a emissão de parecer conclusivo referente à prestação de contas dos Convênios 822006/2003, 837001/2004 e 840026/2003, no prazo de até trinta dias, se já não o fez, conforme determinado pelo item 9.3.1 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.6.4. à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) a emissão de parecer conclusivo referente ao Convênio 60/2003-Senasp, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, conforme determinado pelo item 9.5.1 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.6.5. à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) que sempre que o Tribunal fixar prazo para conclusão da análise da prestação de contas de convênios, passe a informar tal circunstância aos convenientes nas diligências saneadoras que a eles tiver de expedir, comunicando que o decurso injustificado do prazo estabelecido pelo TCU, se provocado pelo conveniado, configura omissão na prestação de contas;

9.7. cientificar a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), a Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) que, nos casos em que o TCU fixar prazo para conclusão da análise da prestação de contas de convênios e o conveniente injustificadamente tardar a se pronunciar, comprometendo o cumprimento daquele prazo, deverão produzir parecer final indicando a referida omissão, reservando a solicitação de prazo adicional para casos de excepcional relevância;

9.8. constituir, em autos próprios, processos de monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4 deste acórdão, mediante a translação de cópias do Relatório de Auditoria de fls. 194/278;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como das peças que a fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, e

9.10. autorizar, após a respectiva digitalização, o descarte dos documentos que constituem o processo 23400.000409/2003-70-Convênio 828039/2003, com 1.395 páginas, acondicionados na caixa dois/três, uma vez que não possuem qualquer relevância para o deslinde do presente processo.

10. Ata nº 27/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral